Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32307

CRIMES DE ABANDONO E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: DESAFIOS NA IDENTIFICAÇÃO E PUNIÇÃO DE AGRESSORES

CRIMES OF ANIMAL ABANDONMENT AND MISTREATMENT: CHALLENGES IN IDENTIFYING AND PUNISHING PERPETRATORS

DELITOS DE ABANDONO Y MALTRATO A LOS ANIMALES: RETOS A LA HORA DE IDENTIFICAR Y SANCIONAR A LOS AGRESORES

Paulo Victor Moreira de Oliveira[1]
Larissa Farinas de Souza[2]
Ana Cláudia Barroso[3]

RESUMO: O estudo analisou os desafios para a identificação e punição de agressores nos crimes e maus-tratos a animais, evidenciado na literatura científica por meio da revisão de literatura do tipo sistemática, com busca nas bases de dados Medline via Pubmed e SciELO e jurisprudências para a eficácia dos mecanismos jurídicos e institucionais de identificação e responsabilização penal nos crimes de abandono e maus-tratos contra animais. Foram observados avanços legislativos e jurisprudenciais com reconhecimento de animais como seres sencientes e sujeitos de direito em diferentes partes do mundo, com o fortalecimento de leis penais, e promulgação de ordem de proteção de animais. Portanto, a saúde física e o bem-estar dos animais são de suma importância para a saúde pública, não só no Brasil, mas em diversos países do mundo. Assim como, para a manutenção da biodiversidade, se faz necessário que ações de responsabilização e direito animal estejam pautadas na ordem jurisdicional brasileira para garantir sustentabilidade e preservação da vida animal.

Palavras-chave: Crimes contra animais. Maus-tratos. Abandono. Legislação. Proteção animal.

ABSTRACT: The study analyzed the challenges involved in identifying and punishing perpetrators of animal crimes and abuse, as evidenced in the scientific literature through a systematic literature review that included searches of the Medline database via PubMed and SciELO, as well as case law, to assess the effectiveness of legal and institutional mechanisms for identifying and holding perpetrators criminally liable for crimes of animal abandonment and abuse. Legislative and jurisprudential advances were observed, with the recognition of animals as sentient beings and subjects of law in different parts of the world, along with the strengthening of criminal laws and the enactment of animal protection orders. Therefore, the physical health and well-being of animals are of paramount importance to public health, not only in Brazil but in many countries around the world. Likewise, to maintain biodiversity, it is necessary for actions related to accountability and animal rights to be enshrined in the Brazilian legal system to ensure the sustainability and preservation of animal life.

[1] Acadêmico de Direito. Afya São Lucas.
[2] Acadêmica de Direito. Afya São Lucas.
[3] Orientadora. Graduada em Economia e em Ciências Políticas. Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio (UFT). Professora da Afya São Lucas.

Keywords: Crimes against animals. Abuse. Neglect. Legislation. Animal protection.

RESUMEN: El estudio analizó los retos que plantea la identificación y la sanción de los agresores en los delitos y malos tratos a los animales, tal y como se pone de manifiesto en la literatura científica mediante una revisión bibliográfica sistemática, con búsquedas en las bases de datos Medline a través de PubMed y SciELO, así como en la jurisprudencia, con el fin de evaluar la eficacia de los mecanismos jurídicos e institucionales para la identificación y la responsabilidad penal en los delitos de abandono y malos tratos contra los animales. Se observaron avances legislativos y jurisprudenciales con el reconocimiento de los animales como seres sensibles y sujetos de derecho en diferentes partes del mundo, con el refuerzo de las leyes penales y la promulgación de órdenes de protección de los animales. Por lo tanto, la salud física y el bienestar de los animales revisten una importancia capital para la salud pública, no solo en Brasil, sino en diversos países del mundo. Asimismo, para la conservación de la biodiversidad, es necesario que las medidas de responsabilidad y de defensa de los derechos de los animales se incorporen al ordenamiento jurídico brasileño con el fin de garantizar la sostenibilidad y la preservación de la vida animal.

Palabras clave: Delitos contra los animales. Maltrato. Abandono. Legislación. Protección animal.

1 INTRODUÇÃO

Os maus-tratos a animais são um problema social que cresce gradativamente no Brasil, de acordo com os dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), baseado na legislação de Crimes Ambientais, considerado dispositivo legal de proteção dos direitos dos animais (BRASIL, 2026). A sociedade civil e os entes públicos não devem negligenciar o contexto de abuso e sofrimento dos animais (BRASIL, 1998). Mesmo com os avanços legislativos, ainda há obstáculos na fiscalização e punição dos crimes de maus-tratos e abandono, seja pelo déficit de recursos dos órgãos competentes, ou seja, pela subnotificação destes crimes.

O conhecimento do arcabouço jurídico e constitucional é de suma importância para subsidiar a conscientização pública referente aos atos punitivos contra crimes de abandono e maus-tratos a animais. Corroborando neste aspecto, Regis e Silva (2019), apontam que as punições legais devem ser mais rígidas e pertinentes à gravidade da infração cometida contra os animais.

Nesse contexto, o abuso contra animais é considerado uma violação não somente de normas legais, mas, sobretudo, de princípios sociais e éticos que acontecem com os seres humanos e com os outros seres vivos. Comumente os animais eram tratados como bens materiais, contudo, passaram a serem reconhecidos cientificamente, como seres sencientes, ou

seja, “capazes de sentir dor, sofrimento e emoções”, o que respalda a necessidade de sua proteção jurídica (FAUTH, 2017). Dito isto, a coerção a práticas de crueldade e negligência torna-se não apenas uma questão ética, mas também um imperativo legal. A Lei de Crimes Ambientais, no seu art. 32 define como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais”, prevendo sanções penais para tais atos (BRASIL, 1998. p.6). Com a publicação da Lei nº 14.064/2020, houve uma rigidez das penas quando se trata de cães e gatos, ponderando a crescente sensibilidade social em relação à proteção desses animais domésticos (BRASIL, 2020). Essa mudança revela o avanço na percepção jurídica sobre a gravidade desses crimes, embora ainda haja debates quanto à necessidade de ampliar a proteção para todas as espécies de forma igualitária.

Diante deste contexto, se torna imprescindível investigar a eficácia do sistema penal brasileiro na punição dos crimes de abandono e maus-tratos a animais, para entender os impasses e as possibilidades do Direito na tutela dos animais. A partir do pressuposto de uma análise crítica da legislação vigente, em conjunto com os aspectos sociais e culturais envolvidos, é possível refletir sobre o aprimoramento das políticas públicas e do sistema jurídico como um todo. Assim, a proteção aos animais deve ser compreendida como parte de um projeto mais aprimorado de construção de uma sociedade mais justa, ética e sustentável.

Considerando os avanços normativos representados pela Lei nº 9.605/1998, Lei nº 14.064/2020 e do dever constitucional de proteção da fauna, previsto no artigo 225 da Constituição Federal (CF) por que o Estado brasileiro não consegue identificar e punir de maneira efetiva os agressores nos crimes de abandono e maus-tratos a animais? Nota-se que, apesar dos avanços, há a necessidade urgente de uma aplicação mais rigorosa das leis já em vigor pelo Poder Judiciário, pelos órgãos de persecução penal e pelas políticas públicas destinadas à proteção e bem-estar de animais.

Assim, o objetivo geral deste estudo foi analisar os desafios para a identificação e punição de agressores nos crimes e maus-tratos a animais, evidenciado na literatura científica e consultas de jurisprudências, a eficácia dos mecanismos jurídicos e institucionais de identificação e responsabilização penal nos crimes de abandono e maus-tratos contra animais, considerando a legislação vigente. Para o alcance do objetivo geral foi identificado os principais obstáculos que dificultam a identificação criminal de autores de abandono e maus-tratos a animais,

considerando, a ausência de delegacias especializadas e a fragilidade das provas periciais e testemunhais.

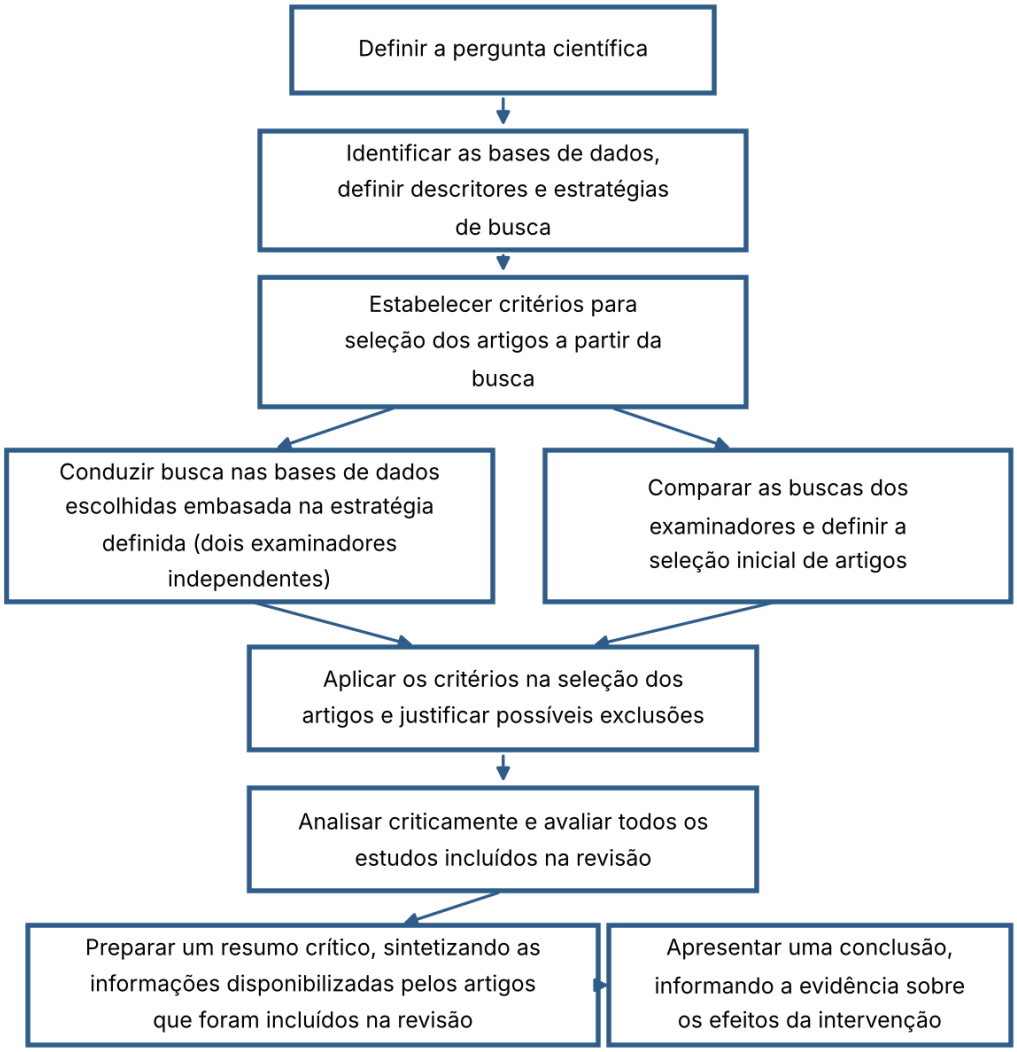
Ademais, também foi verificada a aplicação prática da Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) pelos órgãos do sistema de justiça criminal, e as omissões estruturais do Estado no cumprimento do dever constitucional de proteção à fauna previsto no artigo 225 da CF, especialmente quanto à ausência de protocolos de comunicação às autoridades, perícia veterinária oficial e integração entre órgãos de segurança pública e entidades protetoras (BRASIL, 1988; BRASIL, 2020). O estudo justifica-se em três dimensões interligadas: a acadêmica, a jurídica e a social. A relevância acadêmica considera que, embora a Lei nº 9.605/1998 de Crimes Ambientais e a Lei nº 14.064/2020, que majorou a pena para reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição de guarda tenha gerado volumosa produção doutrinária, percebem-se poucos estudos empíricos dedicados a examinar a lacuna entre a tipificação ambígua e a efetividade concreta da persecução penal (BRASIL, 1998; BRASIL,2020).

A ausência de regulamentação de políticas públicas de bem-estar como banco de perfis genéticos de animais abandonados, agrava o déficit punitivo, tornando a pesquisa juridicamente estratégica para proposição de soluções cabíveis. Por fim, a relevância social demonstra quando existe o sentimento social de injustiça, especialmente em um país onde 72% da população repudiam os maus-tratos (JESUS, 2021). A pesquisa justifica-se, pois, como instrumento de cidadania, ao diagnosticar as falhas estruturais na identificação e, pela necessidade de demonstrar que o principal desafio não é apenas legislativo, mas sim de efetivação das normas já existentes, o que exige uma atuação mais rigorosa do Poder Judiciário.

2 MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como descritiva, que tem como finalidade observar, analisar e descrever os fenômenos relacionados ao objeto de estudo, proporcionando maior compreensão acerca da temática abordada e, também, bibliográfica, desenvolvida no âmbito do Direito Penal e Ambiental. Quanto à abordagem metodológica, o estudo adota o método qualitativo, integrando técnicas qualitativas para a coleta, análise e interpretação dos dados.

Figura 1 – Processo de revisão sistemática da literatura



Fonte: SAMPAIO e MANCINI (2007, p.84).

A figura 1 apresenta as etapas do método utilizado que foi a Revisão Sistemática, que utiliza como fonte de dados a literatura sobre um tema específico, disponibilizando um levantamento de "evidências que são úteis para integrar as informações de um conjunto de estudos", de acordo com Sampaio e Mancini (2007, p.84).

A questão norteadora do estudo foi "Quais os desafios para a identificação e punição de agressores nos crimes e maus-tratos a animais, evidenciado na literatura científica e consultas de jurisprudências no site do Jusbrasil. Utilizou-se a estratégia de busca por meio do descritor indexado no Medical Subject Headings (MESH), "Crimes against animals" (Crimes contra animais). O acesso à base de dados eletrônica MEDLINE via PUBMED e SciELO se deu pelo

portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e por meio do acesso remoto via Comunidade Acadêmica Federada (CAFe).

Os critérios de inclusão foram as palavras-chave Maus-tratos (Animal abuse) e proteção animal (Animal protection) inclusos no título de pesquisas do tipo artigos de periódicos, publicados entre 2016 e 2026 nos idiomas inglês português e espanhol, sendo exportados 141 artigos da PUBMED e 09 artigos da SciELO para o aplicativo on-line Rayyan *QCRI da Qatar Computing Research Institute* (OUZZANI *et al.*, 2016). Procedeu-se a leitura de títulos e resumos por dois revisores de forma independente e com cegamento, para verificar se atendiam aos critérios de inclusão. As eventuais discordâncias foram discutidas e, na ausência de consenso, um terceiro revisor foi convidado. Os estudos selecionados foram lidos na íntegra pelos dois revisores para verificar se atendiam os critérios de inclusão.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram encontrados 150 resultados, dos quais foram excluídos 104 artigos por não atenderem o objetivo do estudo, 03 por estarem duplicados e 03 por serem cartas e editoriais. Assim, 43 artigos completos foram lidos na íntegra, sendo excluídos 14 por não responderem a questão norteadora do estudo, sendo elegíveis 26 artigos para subsidiar a revisão de literatura.

Observou-se que o maior quantitativo de publicações foi nos anos de 2018,2022 e 2024 cada um com 4 artigos, com predomínio da língua inglesa (21 artigos), correspondendo a 72,4%, em espanhol (5 artigos), perfazendo 17,2% e 10,3% (3) artigos na língua portuguesa.

A maioria dos estudos foram predominantemente realizados na América do Norte, nos EUA e no Canadá. O quadro a seguir, apresenta a síntese dos resultados dos estudos elegíveis sobre os desafios para identificação autoral e punição de agressores de animais.

Quadro 1 – Descrição dos resultados dos estudos elegíveis sobre os desafios na identificação autoral e punição, 2026

Autor (es) e ano	Local do estudo	Desafios identificados e punição dos agressores
Barrett et al. 2018	Canadá	Adiamento de denúncias por vítimas de violência doméstica devido à escassez de abrigos que aceitam pets, permitindo que o agressor fique sem punição.
Bones; Molento. 2020	Brasil	Desconhecimento da legislação pertinente, ausência de aprovação do Comitê de Ética no uso de animais em pesquisas e experimentos em laboratórios e negligência na supressão da dor dos animais.

Autor (es) e ano	Local do estudo	Desafios identificados e punição dos agressores
Collins et al. 2018	EUA	Uso de armas de fogo e maus-tratos aos pets como ferramentas de coerção psicológica; receio das testemunhas e vítimas em denunciar por falta de rede de apoio integrada.
Edwards. 2019	EUA	Falta de padronização de protocolos de triagem e avaliação de possíveis abusos sexuais contra animais, falta de capacitação dos policiais, poder público, serviços sociais e veterinários, ausência de práticas forenses e políticas públicas.
Fitzgerald et al. 2019	Canadá	Uso do abuso animal como tática velada de poder e controle conjugal, dificultando a obtenção de provas diretas e o enquadramento do dolo.
Fitzgerald. 2026	EUA e Canadá	Falhas na aplicação de ordens de proteção com inclusão de pets , falta de recursos no abrigo e disputas sobre admissibilidade de provas de maus-tratos em tribunais.
Giesbrecht. 2022	Canadá	Manipulação do agressor para descredibilizar a vítima perante a polícia, desconhecimento das vítimas sobre como buscar ajuda e falta de abrigos para animais de produção e companhia.
Giesbrecht et al. 2025	Canadá	Isolamento geográfico/rural e dependência econômica que intensificam o controle coercitivo, impedindo a denúncia e o resgate adequado dos animais.
Levitt. 2018	EUA	Inclusão de avaliações psicológico-psiquiátricas para os infratores de maus tratos a animais
McDonald et al. 2019	EUA	Dessensibilização de crianças expostas à violência doméstica e justificativa do agressor de que o animal 'merecia' ser punido, ocultando a natureza criminosa do ato.
Monsalve; Ferreira; Garcia. 2017	Brasil	Relutância de veterinários em denunciar por falta de capacitação no diagnóstico forense receia de violação de sigilo profissional, medo de retaliação do agressor e frustração com a impunidade.
Potocka, Bielecki. 2023	Polônia	Mecanismos psicológicos de negação de capacidade mental/senticidade dos animais pelos agressores, atenuando a percepção da gravidade da violência.
Randour et al. 2024	EUA	Ausência de sistemas integrados de registro judicial para monitorar a emissão, o cumprimento e a inclusão de animais de estimação nas ordens de proteção por violência doméstica.
Ruiz et al. 2025	Espanha	Barreiras de atitude social e variação na obrigação moral percebida para denunciar maus-tratos de acordo com a categoria do animal (estimação, produção ou protegido).
Signal et al. 2018	Austrália	Objeções e medos relacionados à notificação compulsória por veterinários, riscos de segurança às vítimas de violência, sigilo e cláusulas que anulam seguros de saúde do Pet.
Valtonen et al. 2021	Finlândia	Baixa taxa de solicitações de investigação policial por veterinários oficiais (9,6%), dificuldade de comprovar violência ativa sem laudo necroscópico.
Zidenberg; Sparks; Olver. 2022	Canadá e Estados Unidos	Déficit dos veterinários na detecção precoce de lesões e notificação de casos de abuso sexual de animais e treino forense especializado (formação específica e simulações clínicas).
Caravaca-Llamas; Sáez-Olmos. 2022	Espanha	Invisibilidade dos maus-tratos a animal de estimação nos protocolos formais de determinação e avaliação da violência de gênero ambiental. Recusa de vítimas em abrigos por não permitirem animais de companhia.
Costa; Rezende. 2024	Brasil e Espanha	Conflito jurídico e ético entre a tutela constitucional do bem-estar animal (vedação à crueldade) e a defesa de manifestações culturais imateriais (vaquejadas no Brasil e touradas na Espanha); forte pressão política e econômica para flexibilizar vedações ambientais.
Locks; Boehm. 2026	Brasil	Necessidade de governança intersetorial contínua e aportes orçamentários para ONGs parceiras e risco de descontinuidade administrativa em trocas de gestão pública. Aplicação de multas por infrações ambientais e celebração de Termos de Ajuste de Conduta cujos valores são revertidos diretamente ao Fundo Municipal de amparo aos animais.

Autor (es) e ano	Local do estudo	Desafios identificados e punição dos agressores
Albuquerque; Medeiros. 2016	Brasil	Forte resistência de empresas de segurança privada contra normas proibitivas. Proibição expressa da locação de cães no Rio Grande do Sul pela Lei Estadual nº 14.229/2013; enquadramento criminal por maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/1998) e vedação com responsabilização penal ao extermínio dos animais descartados (Lei Estadual nº 13.193/2009).
Morales et al. 2023	América Latina Europa e Ásia	Ineficácia histórica das normas e lacunas de fiscalização; persistência do enquadramento do animal como 'coisa/patrimônio' em vez de 'ser senciente' ou 'sujeito de direito'; maus-tratos velados e utilização em testes experimentais. Brasil: reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda para maus-tratos a cães e gatos ('Lei Sansão' nº 14.064/2020). Peru: pena privativa de liberdade de até 3 a 5 anos (se resultar em morte). Colômbia: sanções penais pela Lei 1774/2016. Suíça: prisão de até 3 anos e pesadas multas.
Portilla Oliva. 2024	Equador	Ordenança municipal desatualizada com redação ambígua e falta de mecanismos de monitoramento e capacitação de agentes públicos. Aplicação de sanções administrativas, multas financeiras e prestação de trabalho comunitário previstos na reforma da ordenança municipal, articulados com a punição criminal estipulada pelo Código Orgânico Integral Penal do Equador.
Ramos et al.2024	Brasil e Legislação Internacional	Lentidão na transição para a filosofia dos 3Rs (Substituição, Redução, Refinamento); falta de garantias legais para espécies não mamíferas e invertebrados. Sanções penais e administrativas pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998 para experimentos cruéis onde existam métodos alternativos aprovados; proibições regulatórias do CONCEA (RN 58/2023) vedando uso de vertebrados na indústria de cosméticos; fiscalização por CEUAs.
Rodriguez; Guevara; Gutiérrez. 2022	Equador	Desproporcionalidade entre a gravidade dos maus-tratos e as penas efetivamente impostas; deficiências na formação em Direito Animal nas universidades; desconhecimento populacional e fraco impacto empírico das ordenanças municipais. Sanções penais previstas pelo Código Orgânico Integral Penal do Equador e sanções pecuniárias municipais; contudo, juristas apontam que a execução prática das punições ainda é considerada branda ou pouco coercitiva.
Vega; Watanabe. 2016	Peru (Ibero-América)	Inaplicabilidade e ineficácia da legislação anterior (Lei nº 27265/2000); manutenção de exceções culturais nocivas (touradas e brigas de galo); mutilações cirúrgicas estéticas, roubo e abandono de animais. Artigo 206-A do Código Penal peruano (Lei nº 30407/2016): pena de prisão de até 3 anos por maus-tratos e abandono, dias-multa e inabilitação para ter animais; a pena eleva-se para 3 a 5 anos de reclusão caso o ato resulte na morte do animal.

Fonte: Dados da Pesquisa (2026).

No Brasil, nos últimos anos, é possível notar que os números de casos de maus tratos aos animais aumentaram significativamente, visto que, de acordo com um levantamento do Conselho Nacional de Justiça, houve um aumento de 1.400% nas ocorrências de violência contra animais desde o ano de 2021 (CNJ, 2025).

Verifica-se que no ano de 2025 foram registrados cerca de 4.919 novos casos de maus tratos, média de 13 casos por dia, 21% superior ao ano de 2024. Esses dados conseguem mensurar o avanço alarmante nos casos de violências contra os animais que variam entre agressões físicas, enforcamentos e disparos de arma de fogo. A pesquisa revela um cenário de ataques crescentes contra animais em diferentes regiões do país. O estado que mais registrou casos de violência foi

o Rio Grande do Sul, com 925 processos (CNJ, 2025). Corroborando nesse aspecto, a jurisprudência tratada no Tribunal de Justiça do referido estado, entende que a ausência do laudo pericial, não impede a condenação, desde que existam outros meios que comprovem a autoria do crime (TJ-RS, 2018).

Dessa forma, a legislação brasileira deve avançar muito para garantir a efetivação da proteção animal, não bastam apenas leis como a lei Sansão, mas políticas públicas voltadas para o bem-estar animal. Na literatura científica observou-se que os maus tratos a animais podem ser como algo que nasce na percepção individual do ser humano, do que é algo a ser reprovada, somada a falta de consideração da senciência animal, como é dito no estudo de Potocka e Bielick (2023) que mostram como isso pode diminuir a percepção da gravidade da violência e abuso contra os animais.

Dessa forma, um julgado do Superior Tribunal de Justiça destaca de forma imprescindível que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, o que garante a proteção legal de animais, o afastamento de medidas como a ANPP (Acordo de não Persecução Penal) em delitos realizados com violência (STJ, 2025).

Para Levitt (2018) o desafio principal é a falta de atenção de cientistas comportamentais, tanto quanto os maus tratos a animais, como a mente dos agressores. Ademais outros estudos relacionam que muitos casamentos com homens abusivos se utilizam da violência animal para pressionar psicologicamente suas esposas, para garantir a continuidade do abuso, e muitas das vezes, essas mulheres tem receio de terminar a relação por medo dos animais serem maltratados, ou durante o processo de separação, os animais não terem um abrigo para sobreviver, o que é descrito em nos estudos de BARRETT et al. (2018), COLLINS et al. (2018), FITZGERALD et al. (2019) e GIESBRECHT (2022).

No estudo de Molsave, Ferreira e Garcia (2017) foram observados que os animais de estimação são vulneráveis e frequentemente afetados pela violência familiar. Os crimes de maus-tratos a animais estão relacionados à violência doméstica, ao abuso infantil e a comportamentos criminosos, podendo, inclusive, servir como um indicador de outros tipos de conduta violenta. Corroborando neste sentido, o estudo de Randour et al. (2024) destaca a importância da inclusão de animais de estimação nas ordens de proteção civil por violência doméstica. A violência contra animais de estimação de mulheres violentadas constitui um instrumento de controle coercitivo e violência psicológica por parte dos agressores, sendo

identificada como um tipo de violência de gênero ambiental (CARAVACA-LLAMAS; SÁEZ-OLMOS, 2022).

Nesse sentido é imprescindível que o poder público brasileiro tome medidas urgentes para combater a alta escala de violência animal, com programas de conscientização, construção de abrigos para acolhimento, incentivos para programas de doação de animais, inclusão dos crimes de maus-tratos com indicador social, especialmente, nos casos de violência de gênero, ações de fiscalização da vigilância sanitária para a efetividade de clínicas veterinárias qualificadas, para garantir o bem - estar social dos animais. Destaca-se também, que os pais devem ensinar seus filhos a respeitarem o mundo ambiental e principalmente os animais como um todo, pois estudos apontam que há casos na infância que crianças abusam de animais, pois não são ensinadas a respeitar e não corrigem suas atitudes, como apontado no estudo de MCDONALD et al. (2019).

Os jovens devem ser educados a proteger e cuidar dos animais, pois de tal forma, terá uma nova geração que vise proteger o meio ambiente e os animais, e a violência poderá cair drasticamente, outra medida estatal é o investimento em carreiras profissionais e forenses uma vez que impede a detecção de lesões, conforme apontado no estudo de Zidenberg (2022), em que os autores ressaltam a inclusão de formação específica e simulações clínicas no curso de medicina veterinária.

Portanto, há de se considerar a criação de sistemas integrados de registro judicial para monitorar emissões, cumprimentos e eficácia das leis vigentes que regem o tema, fortalecendo cada vez mais uma rede de proteção nacional animal, que possa vir a ser um modelo adotado no mundo, influenciando de forma mundial, a maneira de como os animais devem ser tratados e devem conviver em sociedade, com leis mais rígidas, com aumento de pena e principalmente com conscientização para evitar que aconteçam mais casos graves.

4 CONCLUSÃO

O estudo contribuiu para o debate acadêmico e para o desenvolvimento da prática jurídica relacionada à proteção animal. Foram observados avanços legislativos e jurisprudenciais com reconhecimento de animais como seres sencientes e sujeitos de direito em diferentes partes do mundo, com o fortalecimento de leis penais, e promulgação de ordem de proteção de animais. É essencial que o Estado Nacional elabore políticas públicas para o

fortalecimento da proteção jurídica aos animais, especialmente nos casos de crimes de abandono e maus-tratos, e para as categorias com fins de pesquisa e experimentos.

Conclui-se que apenas a conjugação entre inovação legislativa e superação das barreiras probatórias romperá o ciclo de impunidade estrutural. A garantia de maior proteção penal e social deve ser ofertada para todas as categorias de animais, portanto é necessário que o poder público assegure também a edição de leis protetivas acompanhada com infraestrutura necessária e com a construção de abrigos inclusos, para garantir sua efetividade prática. Somado a isso, favorecer o ensino e capacitação para inclusão da medicina veterinária forense e do direito animal nas grades universitárias, fortalecendo o controle social, e ativando o sentimento de obrigação moral de todo cidadão.

A responsabilidade comunitária deve ser uma prática para além de uma mera punição, é uma consciência coletiva que possa evitar futuros casos por maus tratos e negligência. Portanto, compreendemos que a saúde física e o bem-estar dos animais são de suma importância para a saúde pública, não só no Brasil, mas em diversos países do mundo. Assim como, para a manutenção da biodiversidade, se faz necessário que ações de responsabilização e direito animal estejam pautadas na ordem jurisdicional brasileira para garantir sustentabilidade e preservação da vida animal.

DECLARAÇÃO DE USO DE IA GENERATIVA

Tradução realizada com apoio da ferramenta de Inteligência artificial (IA) DeepL Translator, utilizada exclusivamente como recurso auxiliar, sem substituição da análise crítica e da interpretação do autor correspondente (DEEPL SE. DeepL Translator. Disponível em: https://www.deepl.com/pt-BR/translator. Acesso em: 20 outubro. 2026).

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Proteção Jurídica dos Cães de Guarda no Sul do Brasil: uma questão de empatia nascida nos Movimentos de Proteção do Animal não Humano. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos,** Florianópolis, v. 37, n. 72, p. 217–242, 2016.https://doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n72p217.

BARRETT, Betty Jo. *et al.* Help-Seeking Among Abused Women With Pets: Evidence From a Canadian Sample. **Violence and Victims**, [s. l.], vol. 33, n.4, p. 604–626, 2018. http://connect.springerpub.com/lookup/doi/10.1891/0886-6708.VV-D-17-00072.

BONES, Vanessa Carli; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Factors Related to Animal Neglect in Brazilian Laboratories. **Alternatives to Laboratory Animals**, [s. l.], vol. 48, n.1, p. 29–39, 2020. https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0261192920911341.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605/1998 para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. p.4. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Senado Federal. Senadores querem endurecer punição para maus-tratos a animais. Senado Notícias, Brasília. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/06/senadores-querem-endurecer-punicao-para-maus-tratos-a-animais.

CARAVACA-LLAMAS, Carmen; SAEZ-OLMOS, José. LA VIOLENCIA HACIA LAS MASCOTAS COMO INDICADOR EN LA VIOLENCIA DE GÉNERO. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 41, pág. 269-286, mar. 2022. https://doi.org/10.25058/20112742.n41.12.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O número de processos por maus-tratos a animais cresceu de 328 em 2021 para 4.919 em 2025 no Brasil.2025.https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/.

COLLINS, Elizabeth. A. *et al*. A Template Analysis of Intimate Partner Violence Survivors' Experiences of Animal Maltreatment: Implications for Safety Planning and Intervention. **Violence Against Women**, [s. l.], vol. 24, n.4, p. 452–476, 2018. https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1077801217697266.

COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nakur. A Proteção do Patrimônio Cultural no Brasil e na Espanha: o Caso da Vaquejada e das Touradas**. Veredas do Direito**, *21*, e212641. 2024. https://doi.org/10.18623/rvd.v21.2641.

EDWARDS, Jenny. Arrest and Prosecution of Animal Sex Abuse (Bestiality) Offenders in the United States, 1975–2015.**The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**. https://doi.org/10.29158/JAAPL.003836-19.

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2017. https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46656/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica-do-direito-civil.

FITZGERALD, A. J. et al. Animal Maltreatment in the Context of Intimate Partner Violence: A Manifestation of Power and Control?. Violence Against Women, [s. l.], vol. 25, no 15, p. 1806–1828, 2019. doi/10.1177/1077801218824993.

FITZGERALD, Amy J. Animal-Inclusive Protection Order Statutes: A Powerful Tool for Addressing and Mitigating Coercive Control. **Violence Against Women,** [s. l.], vol. 32, no 6–7, p. 1637–1664, 2026. https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/10778012251338405.

GIESBRECHT, Crustal J. Intimate Partner Violence, Animal Maltreatment, and Concern for Animal Safekeeping: A Survey of Survivors Who Owned Pets and Livestock. **Violence Against Women**, vol. 28, n.10, p.2334–2358, 2022. https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/10778012211034215.

GIESBRECHT, Crystal J.; FLETCHER, Amber J.; WUERCH, Melissa A. Intimate Partner Violence, Animal Maltreatment, and Barriers to Safety for Survivors with Companion Animals and Livestock: Findings From a Qualitative Study. **Violence Against Women.** vol.31,n.2,p.421–448,2025. https://doi.org/10.1177/10778012231208985.

JESUS, Gabrielly Maia Tavares de. Maus-tratos e abandono de animais domésticos e seus desafios no Brasil. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2021.

LEVITT, Lacey. Animal maltreatment: Implications for behavioral science professionals. **Behavioral Sciences & the Law**, [s. l.], vol. 36, no 6, p. 766–785, 2018. https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/bsl.2371.

LOCKS, Pompilio; BOEHM, Fernanda Périco. Implementação de políticas públicas de proteção animal: análise do Programa Abraço Animal. **Organizações & Sociedade, Salvador**, v. 33, n. 115, e-location: ev33n0010PT, 2026. DOI: https://doi.org/10.1590/1984-92302025v33n0010PT .

MCDONALD, Shelby Elaine. *et al.* Intimate Partner Violence Survivors' Reports of Their Children's Exposure to Companion Animal Maltreatment: A Qualitative Study. **Journal of Interpersonal Violence**. vol. 34, no 13, p. 2627–2652, 2019. https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0886260516689775.

MORALES, Guisseppi *et al* . Criterios para la protección jurídica de los animales en la legislación y la jurisprudencia comparada. **Rev. investig. vet. Perú**, Lima , v. 34, n. 2, e22992, abr. 2023. https://doi.org/10.15381/rivep.v34i2.22992.

MONSALVE, Stefany.;FERREIRA, Fernando.;GARCIA, Rita. The connection between animal abuse and interpersonal violence: A review from the veterinary perspective. **Research in Veterinary Science,** [s. l.], vol. 114, p. 18–26, 2017. https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0034528816305653.

OLIVA, Portilla Dominica Caroline. Pertinencia de modificar la ordenanza local para la protección de la fauna urbana en elcantón Tulcán. **Universidady, v16,** 54-59. 2024.ISSN: 2218-3620.

POTOCKA, Agnieszka; BIELECKI, MMaksymilian. Increased perception of the experience dimension of the animal mind reduces instrumental violence against animals. **PLOS ONE**, [s. l.], vol. 18, no 11, p. e0295085, 2023. https://dx.plos.org/10.1371/journal.pone.0295085.

RAMOS, Carla Lorena S.; BESERRA FILHO, José Ivo A.; MENEZES, Diego P.; FERREIRA, Paulo Michel P. A brief history of the animals' scientific research, international rules and Brazilian regulations. Anais da Academia Brasileira de Ciências, v. 96, supl. 1, e20231406, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/0001-3765202420231406.

RANDOUR, Mary Lou. *et al*. Pet Protection Orders for Domestic Violence Survivors: Are They Being Used?. **Violence Against Women**, [s. l.], vol. 30, no 12–13, p. 3439–3452, 2024. https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/10778012231176197.

REGIS, Arthur H.P; SILVA, Rayane Cristina Silveira Da. Análise da temática dos maus tratos aos animais. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**. v1, n.2. 2019. ISSN: 2675-0236. https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166.

RUIZ, Cristina. *et a*l. What Makes Us React to the Abuse of Pets, Protected Animals, and Farm Animals: The Role of Attitudes, Norms, and Moral Obligation. **Animals,** [s. l.], vol. 15, no 22, p. 3339, 2025. https://www.mdpi.com/2076-2615/15/22/3339.

SAMPAIO, Rosana Ferreira; MANCINI, Marisa Cotta. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. São Carlos: **Revista brasileira de fisioterapia**, v. 11, n. 1, 2007. https://doi.org/10.1590/S1413-35552007000100013.

SIGNAL, Tania.. *et al.* Double Jeopardy: Insurance, Animal Harm, and Domestic Violence. **Violence Against Women,** [s. l.], vol. 24, no 6, p. 718–726, 2018. https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1077801217711266.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HC: XXXXX, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJEN 29/01/2025). https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3016313386/inteiro-teor-3016313389.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Crime: RC XXXXX RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, data de publicação: 08/10/2018.https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/639953687.

VALTONEN, Eli. *et al.* Animal Welfare Control—Inspection Findings and the Threshold for Requesting a Police Investigation. **Frontiers in Veterinary Science,** [s. l.], vol. 8, p. 736084, 2021. https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fvets.2021.736084/full.

VEGA, Sulma O; WATANABE W, Raquel. Análisis de la Ley 30407 «Ley de Protección y Bienestar Animal» en el Perú. **Rev. investig. vet. Perú**, Lima , v. 27, n. 2, p. 388-396, abr. 2016. https://doi.org/10.15381/rivep.v27i2.11664.

ZIDENBERG, Alexandra. M.; SPARKS, Brandon.; OLVER, Mark. A Survey of Veterinary Medical Professionals' Knowledge, Attitudes, and Experiences with Animal Sexual Abuse. **Journal of Applied Animal Welfare Science**, [s. l.], vol. 27, no 3, p. 502–513, 2024. https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10888705.2022.2131430.